

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 14, DE 2003

“Dispõe sobre modificação no regime de preços e valores alterado inserido ágio”

AUTOR: Associação de Classe dos
Consumidores Brasileiros-ACOBRA

RELATOR: Deputado Marcondes Gadelha

I – RELATÓRIO

A Associação de Classe dos Consumidores Brasileiros-ACOBRA sugere a esta Comissão a elaboração de um projeto lei, dispondo sobre o expurgo dos efeitos da maxidesvalorização do Real, ocorrida em janeiro de 1999. Assim, propõe uma planilha retroativa ao mês assinalado, para retirar de todos os preços aqueles efeitos.

A justificativa apresentada baseia-se no compromisso ético e moral da Instituição com a estabilidade econômica do País, e com a defesa do interesse comum.

Nos termos regimentais, compete-nos emitir parecer sobre a sugestão apresentada.

II – VOTO DO RELATOR

Reconhecemos a nobre intenção da sugestão apresentada. Realmente, a estabilidade monetária é um bem comum da sociedade.

Pelo que entendemos da sugestão em exame, sua fonte de inspiração é o Plano Cruzado, de 1986. Apesar de suas imperfeições e da inviabilidade de sua execução, claramente reveladas posteriormente, apresentou uma importante contribuição do pensamento econômico brasileiro, reconhecido mundialmente: o combate à inércia inflacionária.

Assim, para a brilhante concepção do Plano Real, foi fundamental a experiência do Plano Cruzado, e de outros planos subseqüentes. Então, a virtude maior do Plano Real foi a queda rápida da inflação, sem a intervenção do Governo no sistema de preços.

Entretanto, a partir da experiência fracassada do Plano Cruzado, fortaleceu-se o princípio da livre iniciativa e da vigência plena do sistema de preços. Assim, predomina, na sociedade brasileira, fortíssima repulsa à intervenção governamental.

A partir da experiência acima, baseada no expurgo de preços, através da elaboração de tabelas e “tablitas”, como colocar em prática a sugestão em exame, ou seja, como elaborar uma planilha retroativa a janeiro de 1999? Como fiscalizar sua vigência?

O princípio da vigência do sistema de preços está incorporado à Constituição da República, Título VII: Da ordem econômica e financeira, especialmente, no artigo 174, *in verbis*:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado” (*grifos nossos*)

Desta forma, além de sua inviabilidade operacional, uma iniciativa legislativa, nos termos sugeridos, tende a ter sua constitucionalidade e juridicidade contestadas.

Pelo acima exposto, manifestamo-nos contrariamente à Sugestão nº 14, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado Marcondes Gadelha

Relator